



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.208 - SP (2014/0283383-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CHRISTIANE MORENO WOLF DE LIMA
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO WOLF
RECORRENTE : FABIANO OTON WOLF
ADVOGADOS : MAURICIO TASSINARI FARAGONE
EVERSON PINHEIRO BUENO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS, QUANDO HÁ DENÚNCIA EM DESFAVOR SOMENTE DA PESSOA FÍSICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. Devidamente descrito o fato delituoso, com indicação dos indícios de materialidade e autoria, não há como trancar a ação penal, em sede de *habeas corpus*, por falta de justa causa ou inépcia da denúncia, pois plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do Código de Processo Penal, por não possuir conteúdo decisório, prescinde da motivação elencada no art. 93, IX, da Constituição da República (AgRg no HC n. 256.620/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/7/2013).

4. A responsabilidade da pessoa física que pratica crime ambiental não está condicionada à concomitante responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo possível o oferecimento da denúncia em desfavor daquela, ainda que não haja imputação do delito ambiental a esta.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, cassada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TJ/SP).

Sustentou o Dr. Everson Pinheiro Bueno pelos recorrentes, Christiane Moreno Wolf de Lima, Luiz Fernando Wolf e Fabiano Oton Wolf.

Brasília, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.208 - SP (2014/0283383-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* em favor de **Christiane Moreno Wolf de Lima, Luiz Fernando Wolf e Fabiano Oton Wolf**, apontando-se como autoridade coatora a Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem do *Habeas Corpus* n. 0032082-02.2014.8.26.0000.

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, porque, segundo a denúncia, no dia 4/7/2011, na Rua Ijima, n. 54, Tanquinho, cidade de Ferraz de Vasconcelos, comarca de Poá/SP, na qualidade de sócios administradores da empresa *Wolpac Sistemas de Controle Ltda.*, agindo em concurso e unidade de desígnios, armazenavam e tinham em depósito produto e substância perigosa à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas no Decreto n. 8.648, de 8/9/1976.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, pleiteando o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, e nulidade do recebimento da denúncia, mas a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fls. 60/61):

HABEAS CORPUS CRIME AMBIENTAL – (ARTIGO 56, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.605/98) “ARMAZENAMENTO DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE” TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 395 E 397, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 56, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.605/98) “ARMAZENAMENTO DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE” TRANCAMENTO D AÇÃO PENAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA VIOLAÇÃO DA DUPLA IMPUTAÇÃO INOCORRÊNCIA PACIENTES ALÉM DE SÓCIOS SÃO ADMINISTRADORES PRESUNÇÃO, PORTANTO, DE RESPONSABILIDADE PELAS DECISÕES DA EMPRESA - ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste recurso, a defesa busca novamente o trancamento da ação penal, por ausência de individualização da conduta dos recorrentes, bem como a adoção da responsabilidade penal objetiva, pois denunciados pelo simples fato de constarem no contrato social da pessoa jurídica em que são sócios.

Sustenta também falta de justa causa, por ausência de indícios mínimos de autoria, com violação do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, não indicados na decisão que recebeu a denúncia.

Aponta, ainda, a ausência de inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da presente ação penal, em violação do disposto no art. 3º da Lei 9.605/98.

Deferida a liminar para suspender a ação penal até o julgamento definitivo deste recurso (fls. 110/112) e prestadas as informações (fls. 122/125 e 128/144), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 147/154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.208 - SP (2014/0283383-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Buscam os recorrentes o trancamento da ação penal que lhes imputa a prática de crime ambiental (art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1998), alegando a inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas, ausência de justa causa, bem como violação do disposto no art. 3º da Lei n. 9.605/1998.

Cumpre salientar, de início, que esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria (HC n. 69.718/TO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/4/2012; RHC n. 26.168/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/11/2011).

Da análise dos autos, observa-se que foi atribuída a seguinte conduta delituosa aos recorrentes:

Lei n. 9.605/1998

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Confira-se a denúncia (fls. 18/24 – grifo nosso):

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 14 de julho de 2011, na Rua Ijima, nº. 54, Tanquinho, nesta cidade. e distrital de Ferraz de Vasconcelos, CHRISTIANE MORENO WOLF DE LIMA, dados qualificativos a fls. 26/27, LUIZ FERNANDO WOLF, dados qualificativos a fls. 26/27, e FABIANO OTON WOLF, dados qualificativos a fls. 26/27, na qualidade de sócios administradores da empresa WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., sediada no local acima descrito, agindo em concurso e com identidade de propósitos, armazenavam e tinham em depósito produto e substância perigosa à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas no Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

setembro de 1976.

Conforme apurado, a empresa em questão tem por objeto o comércio e locação de autopeças, aparelhos para segurança patrimonial e controladores de acesso e passagem automatizados ou não, bem como o desenvolvimento de softwares e sistemas operacionais voltados para o controle de acesso e de passagem.

A empresa gera efluentes líquidos e sólidos provenientes dos tanques de fosfatização.

Na data dos fatos, na qualidade de sócios administradores da empresa mencionada, os denunciados armazenavam inadequadamente óleo solúvel, classificado como perigoso, em tambores metálicos de 200 (duzentos) litros, presentes no solo e ao ar livre.

Ocorre que policiais civis da Delegacia de Polícia de Investigações sobre Infrações contra o Meio Ambiente - DICMA realizaram vistoria na empresa e constataram a prática do crime ambiental (fls. 04/21 e 152/156).

Verifica-se, assim, que o armazenamento, a guarda e o depósito do óleo contrariou o disposto nos artigos 3º e 51, ambos do Decreto Estadual nº 8.468/76.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência CHRISTIANE MORENO WOLF DE LIMA, LUIZ FERNANDO WOLF e FABIANO OTON WOLF como incurso no artigo 56, "caput", da Lei nº 9605/98, e requeira que, r. e a. esta, seja instaurado o devido processo penal, observando-se o rito estabelecido nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, citando os denunciados para apresentação de resposta à acusação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e interrogando-se os acusados, prosseguindo-se até final decisão condenatória.

Consoante se depreende dos autos, não há, na descrição realizada, a suscitada inépcia, pois os crimes imputados aos recorrentes estão suficientemente descritos.

Nesse contexto, apresenta-se temerário e prematuro, nesta via, obstar, sumariamente, a persecução penal, tendo em vista que a dinâmica dos fatos narrados na exordial acusatória, se não é um primor de técnica jurídica e de precisão, deixa claro que os recorrentes, na condição de sócios administradores da empresa Wolpac Sistemas de Controle Ltda., deixaram de cumprir as exigência técnicas e legais de armazenamento de substância perigosa à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas no Decreto Estadual n. 8.468/1976. Como administradores daquela pessoa jurídica, os réus deveriam gerenciar o armazenamento da substância nociva em local próprio. Seja por ação (determinando) seja por omissão (deixando de fiscalizar), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se pode verificar nesse momento, certo é que era deles a responsabilidade sobre onde foram depositados os tanques de óleo solúvel.

Acrescento que, à fl. 33 do apenso 1, encontra-se cópia do contrato social da empresa da qual os recorrentes são sócios e nesta há referência expressa ao fato de que TODOS os administradores devem zelar pela observância da lei (cláusula 8ª). Ou seja, não há aqui indícios de que apenas um dos sócios seria responsável pelos fatos descritos da denúncia ou de que a gestão da empresa seria feita por terceiros ou de que os sócios tivessem competências distintas quanto ao gerenciamento do negócio, circunstâncias estas que poderiam, sim, implicar uma eventual inépcia da denúncia.

Na espécie, os recorrentes, *na qualidade de sócios administradores da empresa mencionada, armazenavam inadequadamente óleo solúvel, classificado como perigoso, em tambores metálicos de 200 (duzentos) litros, presentes no solo e ao ar livre*, em violação do disposto nos arts. 3º e 51, ambos do Decreto estadual n. 8.468/1976. Tais fatos, em tese, amoldam-se ao tipo penal descrito no art. 56 da Lei n. 9.605/1998, a evidenciar que a denúncia atende o disposto no art. 41 do Código do Processo Penal, sendo inviável o prematuro encerramento da persecução penal.

E nesse contexto a denúncia, a meu ver, descreve de maneira suficiente a conduta dos réus, não se podendo afirmar, como quer a impetração, que os recorrentes apenas nela figuram pelo simples fato de serem sócios da empresa.

Desse modo, deve ser tida por apta a denúncia, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso das condutas de cada réu e a comprovação dos fatos a eles imputados, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

Ademais, não há falar em nulidade do recebimento da denúncia, por ausência de indicação das provas que demonstrem a existência de justa causa, pois evidenciado na denúncia que o *Parquet* estadual fez referência à vistoria realizada na empresa que constatou a prática do crime ambiental, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo falar na inexistência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito.

Ressalte-se que não há nos autos cópia da decisão que ratifica o recebimento da denúncia, que demandaria a apreciação, ainda que superficial, das teses defensivas expostas na resposta da acusação. Há apenas cópia da decisão que recebe a denúncia (fl. 36) e determina a citação dos acusados para apresentarem a defesa inicial. *E de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, por não possuir conteúdo decisório, prescinde da motivação elencada no art. 93, inciso IX, da Constituição da República (AgRg no HC n. 256.620/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/7/2013).*

Por fim, no que tange à violação do disposto no art. 3º da Lei n. 9.605/1998, destaco que uma simples leitura da denúncia (fls. 34/35) permite verificar que não houve imputação da conduta criminosa à pessoa jurídica da qual os recorrentes são sócios.

Contudo, não verifico a nulidade apontada, pois plenamente possível a imputação de delito ambiental à pessoa física sem a concomitante responsabilização da pessoa jurídica.

Recentemente, no julgamento do RE n. 548.181, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal refutou a tese da dupla imputação, admitindo a persecução penal da pessoa jurídica que pratica crime ambiental, sem condicioná-la à persecução simultânea da pessoa física a quem imputados individualmente os fatos.

No referido julgado, a Ministra Relatora, Rosa Weber, esclareceu que *as organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e a distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, nessa realidade, as dificuldades para se imputar o fato ilícito a uma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peessoa concreta. E a identificação o mais aproximada possível dos setores e agentes internos da empresa determinantes na produção do fato ilícito, porque envolvidos no processo de deliberação ou execução do ato que veio a se revelar lesivo de bens jurídicos tutelados pela legislação penal ambiental, tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Mas esse esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas, pois em não raras oportunidades as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. E essa seria a *ratio essendi* da norma constitucional que acolhe a responsabilidade penal da pessoa jurídica em atividades lesivas ao meio ambiente (art. 225, § 3º, da CF), razão pela qual não se poderia condicionar ou o subordinar a responsabilização penal do ente moral à imputação cumulativa do fato ilícito a indivíduo específico.

Como bem observou a Ministra Rosa Weber, a responsabilidade da pessoa jurídica passou a existir porque na maioria dos casos não se descobre a autoria do delito, tendo em vista que *a clivagem inerente ao funcionamento dos modernos conglomerados empresariais, em muitos casos, quase que impede a atribuição do fato delituoso a uma pessoa física determinada.*

Entretanto, se forem identificadas as pessoas físicas responsáveis pelo delito, não há necessariamente a obrigatoriedade de se imputar a mesma infração penal à pessoa jurídica.

Assim, deve ser admitida a imputação de crime ambiental à pessoa física, mesmo quando não há denúncia em desfavor do ente moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre anotar que o *caput* do art. 3º da Lei n. 9.605/1998 não condiciona a responsabilização penal da pessoa física à concomitante à da pessoa jurídica, como sustenta o recorrente. O dispositivo diz apenas que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Ou seja, só haverá responsabilidade da pessoa jurídica se o delito for praticado para, de algum modo, lhe favorecer. Mas, para se chegar à conclusão de que o delito ambiental foi praticado **no interesse ou em benefício** do ente moral, seria necessário analisar fatos e provas, o que é inadmissível na via eleita.

E ainda que exista tal responsabilidade – da pessoa jurídica –, no caso, ela não impede o prosseguimento da ação penal em desfavor dos recorrentes, porque, embora exista intensa discussão doutrinária quanto à incidência do princípio da divisibilidade na ação penal pública, certo é que esta Corte Superior entende que o Ministério Público pode oferecer denúncia contra apenas parte dos coautores e partícipes, sem prejuízo do prosseguimento das investigações quanto aos demais envolvidos, podendo, inclusive, chegar à conclusão de que não há responsabilidade destes.

Assim, *um acusado não pode alegar ofensa ao princípio da indivisibilidade – que não cabe na ação penal pública – para sustentar ilegalidade no fato de estar sendo processado, e outro indivíduo, que teria incorrido na mesma conduta, não. [...] Compete ao Ministério Público, na condição de dominus litis, avaliar se há elementos de autoria e materialidade suficientes para a propositura da ação penal pública. Se determinada pessoa não foi denunciada é porque com relação a ela não está formada a opinio delicti, cuja aferição compete, em tal caso, exclusivamente ao Parquet* (HC n. 178.406/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 5/12/2012).

No mesmo sentido: HC n. 179.999/PA, Ministro Celso Limongi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º/2/2011; HC n. 89.759/BA, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 10/8/2009.

Em suma, embora a jurisprudência desta Corte venha exigindo a dupla imputação em crimes ambientais, inadmitindo denúncias oferecidas somente em desfavor do ente moral, é possível a imputação de crime ambiental à pessoa física sem a concomitante responsabilização da pessoa jurídica. Inclusive, essa diferenciação foi mencionada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura no julgamento do RHC n. 45.407/AM, julgado em 9/12/2014.

Desse modo, a ausência de elementos que indiquem a responsabilidade criminal do ente moral não impede que a *persecutio criminis* continue em relação às pessoas físicas, sobre as quais há indícios de autoria da prática de delito ambiental, não havendo motivos para o trancamento da ação penal oferecida em desfavor dos recorrentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, **cassando** a liminar deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0283383-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.208 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052954720118260191 00320820220148260000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **CHRISTIANE MORENO WOLF DE LIMA**

RECORRENTE : **LUIZ FERNANDO WOLF**

RECORRENTE : **FABIANO OTON WOLF**

ADVOGADOS : **MAURICIO TASSINARI FARAGONE**

EVERSON PINHEIRO BUENO

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **EVERSON PINHEIRO BUENO**, pelas partes RECORRENTES: **CHRISTIANE MORENO WOLF DE LIMA, LUIZ FERNANDO WOLF, FABIANO OTON WOLF**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros **Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura** votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro **Ericson Maranhão** (Desembargador convocado do TJ/SP).